

Processo n.º 2018/10149 Comissão Eleitoral Representação Eleitoral

Representante: Chapa Nova OAB

Representados: Chapa Pra Frente OAB, Rafael Lara Martins.

Pretende a Chapa Representante a tutela de urgência para que os Representados se abstenham de realizar qualquer evento na Escola Superior de Advocacia que tenha como professor, orador ou palestrante, candidato que esteja concorrendo em um dos cargos da OABGO.

Afirmou que o Diretor Geral da ESA é candidato ao cargo de Conselheiro Federal. Afirmou que a ESA tem divulgado a promoção de uma série de cursos e eventos destinados à advocacia goiana, com vários cursos fornecidos de forma gratuita ou com valor irrisório. Afirmou que os integrantes da chapa ao ministrar aula/palestra promove atos de campanha eleitoral para favorecer a imagem pessoal de integrantes do grupo político, para influenciar o advogado eleitor, e consequentemente captar ilicitamente os votos.

Citou entre os cursos e palestras, o curso: "Curso de formação para nova advocacia da OABGO", que entre os palestrantes irão participar do referido curso, José Mendonça Carvalho Neto, Luciano de Paula Cardoso Queiroz e Carlos André Pereira Nunes.

Citou o curso "Língua como poder na advocacia moderna – como escrever e falar melhor no mundo jurídico", realizado por Carlos André Pereira Nunes.

Afirmou que a ESA tem sido utilizada para favorecer a campanha eleitoral da chapa Pra Frente OAB. Que os Representados almejam aferir vantagem indevida no processo eleitoral.

Deve-se preservar o equilíbrio no pleito.

Afirmou ainda que há abuso de poder político.

Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, foi concedido prazo para a chapa Representada e o Representado Rafael Lara Martins manifestar sobre o pedido.

A Chapa Representada "Pra Frente OAB" e o Representado "Rafael Lara Martins", manifestaram nos seguintes termos:

Afirmaram que não há vedação legal para se manter as atividades regulares da OAB, ai inserida a ESA. Que os professores questionados regularmente ministram cursos e palestra pela Escola, independente do período eleitoral. Que não há na peça de começo ou documentação, qualquer desvio de finalidade. Que sempre foi praxe da ESA manter suas atividades em período eleitoral, tendo como palestrantes pessoas que eventualmente também eram candidatos.





Afirmou ainda que os membros dos órgãos da OAB nos termos do art. 5º podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

Pugnaram pelo indeferimento da tutela de urgência.

É o breve relatório, passo a decidir.

Devemos analisar as eleições da OABGO e o direito eleitoral de forma sistemática. O objetivo das normas é proporcionar a maior igualdade possível aos candidatos.

Há no direito eleitoral normais e princípios.

Quanto ao princípio democrático, tem-se que a busca pela efetivação do poder do povo justifica a elaboração de uma série de normas para disciplinar sua participação na administração do Estado, ou sua interferência nas questões de governo, seja pela escolha de representantes, seja diretamente. a fim de que seja possível percorrer os seguintes procedimentos essenciais ao debate democrático: "deliberar, discutir e depois tomar as decisões".

As fontes materiais do Direito Eleitoral são os valores alimentados pela sociedade, de cunho histórico, moral, político, econômico etc. que ensejam a previsão de normas que garantem e disciplinam o exercício dos direitos políticos. O anseio social de combate à falta de moral na política, por exemplo, levou a sociedade a elaborar projeto de lei de iniciativa popular que cominou com a votação e publicação da LC nº 135, também conhecida como Lei da Ficha Limpa, que alterou a Lei das Inelegibilidades, LC nº 64/1990.

Já as fontes formais do Direito Eleitoral são os tratados, a Constituição e um conjunto de outras normas que abaixo dela dispõe sobre os direitos políticos.

Nas lições de Raquel Cavalcanti Ramos Machado, na obra Direito Eleitoral, temos:

Princípio da legitimidade das eleições – segundo esse princípio, o processo eleitoral deve ser conduzido de forma a garantir a maior representatividade da vontade popular. Legitimo é o que é aceito, desejado, que está de acordo com a vontade livre, e ainda o que respeita os envolvidos, levando em conta, com seriedade, seus pontos de vista e direitos fundamentais. Assim, as eleições devem garantir que os eleitores possam expressar livremente sua vontade, sem serem prejudicados pelo abuso do poder econômico, ou o abuso do poder político, nem pelo uso indevido dos meios de comunicação. Ao fim de uma eleição, portanto, o candidato vencedor deve ser aquele que a população escolheria com base nas suas convicções livres.

Princípio da normalidade das eleições – em razão desse princípio, o processo eleitoral não deve sofrer interferências que deturpem o debate de ideias, pelo que também se devem afastar atos representativos de abuso do poder econômico e do abuso do poder político.





Principio da lisura das eleições - principio que em muito se assemelha ao da normalidade das eleições, está ligado à correção do procedimento eleitoral. A lisura é exigivel diante da necessidade de normalidade. Realizar algo com lisura é promovê-lo com clareza e correção. O princípio em questão é mencionado no art. 23 da LC nº 64/1990, e possibilita ao julgador um exame amplo das provas nas ações eleitorais, a fim de fazer prevalecer a verdade dos fatos e preservar a lisura das eleições, ou seja, seu correto procedimento, tendo em vista não só questões formais, como também materiais. Segundo o texto da norma, "o Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral." Assim é que, por exemplo, em relação ao pedido de registro de candidatura, o julgador pode indeferilo de oficio, caso tenha conhecimento de que o candidato não atende a condições de elegibilidade, incorre em inelegibilidade ou não anexou a documentação respectiva, mesmo que tais pontos não tenham sido expressamente impugnados pelo Ministério Público, por candidato, partido político ou coligação. Marcus Vinícius Furtado Coelho relaciona-o ao principio da isonomia, por entender que a lisura dos meios empregados nas campanhas evita privilégios em favor de determinada candidatura.

Princípio da igualdade - sabe-se que o princípio da igualdade tem uma vertente formal, segundo a qual todos são iguais perante a lei, e uma vertente material que procura usar o Direito como instrumento de correção das desigualdades, igualando a todos, mesmo os desiguais, a partir da consideração de suas desigualdades. É o caso, por exemplo, de reservar percentual do número de vagas em concurso público para deficientes. Somente a partir da reserva de vagas estes terão real oportunidade de disputa, e de serem aprovados em determinados exames. Como observa Daniel Sarmento, nessa última acepção do princípio da igualdade, "o foco é não mais o indivíduo abstrato e racional idealizado pelos filósofos iluministas, mas a pessoa de carne e osso que tem necessidades materiais que precisam ser atendidas, sem as quais não consegue nem mesmo exercitar suas liberdades fundamentais". O principio da igualdade no Direito Eleitoral aplicase tanto em uma vertente quanto em outra e tanto em relação ao eleitor como aos candidatos e partidos.

Assim, deve-se buscar ao máximo assegurar a igualdade dos candidatos em diversos aspectos, sobretudo de oportunidade, evitando que o poder econômico, ou político, ou dos meios de comunicação sejam utilizados de forma abusiva, desvirtuando o diálogo sobre a informação e discussão dos programas políticos. Mesmo que, pelo

Página | 3





poder econômico e político, o grau de interferência nas eleições seja distinto, deve-se assegurar igualitariamente a todos um mínimo de tempo de propaganda gratuita e de acesso às verbas do fundo partidário. Por exemplo, a depender do legítimo poder político de partido que já conseguiu eleger número expressivo de deputados federais, é possível que ele tenha mais tempo de propaganda do que outro, e maior acesso a verbas do fundo partidário, mas um mínimo, razoável e proporcional, deve ser assegurado a todos.

É ainda em decorrência do princípio da igualdade que a legislação eleitoral determina aos portidos que preencham os registros de candidaturas, com o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. Apesar da referência indistinta ao sexo, busca-se, nessa hipótese, corrigir a disparidade entre o grande eleitorado feminino e o baixo número de registros de candidaturas por mulheres, assim como sua

subrepresentatividade na política.

Nas lições acima citadas, deve-se buscar o maior equilíbrio possível entre os candidatos, no caso, entre as chapas.

Na visão desse julgador há distinção poderem permanecer no exercício de suas funções, no caso os diretores da Escola Superior da Advocacia, com o ato discricionário de escolher professores e palestrantes, que estão concorrendo ao pleito eleitoral, de proferir cursos e palestras na ESA no período eleitoral.

O que essa decisão visa, não é impedir o funcionamento da ESA e dos curso e palestras, e sim, que os candidatos se abstenham de proferir cursos e palestras na ESA, por ser da instituição, bem como a ESA se abstenha de utilizar como professores e palestrantes qualque: candidato durante o período eleitoral.

O art. 12 do provimento 146/2011 preceitua:

Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em beneficio de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato;

O art. 73 da Lei 9.504/97 preceitua:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:





I - ceder ou usar, em beneficio de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária; III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

O Regulamento Geral da OAB em seu art. 137-C preceitua: Art.137-C. Na ausência de normas expressas no Estatuto e neste Regulamento, ou em Provimento, aplica-se, supletivamente, no que couber, a legislação eleitoral.

A própria chapa Representante tem divulgado a quantidade de cursos e certificados emitidos pela ESA nos últimos 3 anos.



São 41.285 certificados emitidos até setembro de 2018, ou seja, os cursos e palestras possuem grande visibilidade. Permitir que candidatos sejam utilizados como professores e palestrantes durante o período eleitoral, faz com que os mesmos tenham grande visibilidade e popularidade, o que no entender desse julgador, desequilibra o pleito eleitoral.

Por exemplo, nos termos da Lei 9.504/97, art. 45, VI e § 1º, encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção,

Página | 5





ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro. A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição de multa e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário.

O objetivo da norma, e dos princípios do direito eleitoral, no qual a eleição classista se inclui, é evitar desigualdade entre os candidatos.

Há probabilidade do direito nos termos acima. Bem como perigo de dano, pois o processo eleitoral é curto, e qualquer demora na decisão, pode causar um dano de difícil reparação, levando em consideração o desequilíbrio entre os candidatos.

Por tudo o exposto, concedo a tutela provisória de urgência, para determinar aos representados que se abstenham de utilizar candidatos em qualquer evento realizado pela Escola Superior da Advocacia. Determino ainda que no prazo de 24 horas comprove nos autos o cumprimento da determinação, retirando o nome dos candidatos do material de divulgação e site da ESA referente a cursos e palestras durante o período eleitoral.

Concedo ainda o prazo de 05 dias para que os Representados apresentem defesa, caso queiram.

Intimem-se as partes.

Goiânia, Goiás, 09/11/2018.

PEDRO RAFAEL DE MOURA MEIRELES